AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO SISTEMA PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO: ENTRE A CONCRETIZAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS E OS DESAFIOS DA SEGURANÇA PÚBLICA

Vitória Azarias Castilho
Eduardo Borba Calori

Palavras-chave: Audiência de custódia. Direitos Fundamentais. Judiciário. Segurança pública.

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa analisa a grave falha estrutural e operacional na avaliação de risco do Judiciário brasileiro em audiências de custódia, tendo como objetivo estudar o caso concreto da tentativa de feminicídio praticada por José Geraldo Pinheiro após ser liberado em audiência de custódia. Verifica-se a necessidade de examinar se tal ato processual cumpre com o direito fundamental de liberdade ou compromete o direito à segurança pública, ambos previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, utilizando o método dedutivo. O ato processual tem como finalidade avaliar a legalidade da prisão e a integridade física do indivíduo, porém em ocasiões como a do caso concreto analisado é possível questionar a efetividade da audiência de custódia em favor da segurança dos demais envolvidos e como isso afeta a sociedade como um todo.

2 DESENVOLVIMENTO

O caso que motivou a presente pesquisa refere-se ao indivíduo José Geraldo Pinheiro, ocorrido em São Caetano do Sul, na Região Metropolitana de São Paulo, em julho de 2024, constituindo paradigma ilustrativo da tensão entre o direito fundamental à liberdade e o direito à segurança, ambos consagrados no art. 5º da

Constituição Federal de 1988. Preso em flagrante após agredir fisicamente e proferir ameaças de morte contra sua ex-companheira, o agressor foi liberado na audiência de custódia mediante imposição de medida protetiva. No dia subsequente, em manifesto desrespeito à ordem judicial, retornou à residência da vítima e a esfaqueou múltiplas vezes, sendo preso pela segunda vez em menos de quarenta e oito horas.

Tal falha estrutural entra em evidência quando observada a decisão judicial anteriormente citada, encontrando respaldo formal no art. 310, inciso III, do CPP, que autoriza o juiz a conceder liberdade provisória com ou sem fiança. Contudo, a mesma norma, em seu §5º, incisos II e V, estabelece que a prática de infração com violência ou grave ameaça e o perigo de reiteração delitiva são circunstâncias que recomendam a conversão em prisão preventiva, o que, segundo a procuradora Nathalie Malveiro ao Jornal Band, não ocorreu adequadamente, pois os critérios de bons antecedentes são insuficientes para mensurar o risco específico que o agressor representa para a vítima. O caso, portanto, não revela ilegalidade formal, mas expõe uma falha na aplicação dos critérios materiais que a própria lei exige.

Essa inadequação decorre da utilização de parâmetros concebidos para a criminalidade comum em contexto de violência doméstica, que demanda metodologia avaliativa própria. A periculosidade nesses casos não se manifesta de forma difusa perante a sociedade, mas se concentra e se direciona à vítima com quem o agressor manteve vínculo afetivo, tornando insuficiente qualquer avaliação que desconsidere esse risco específico. O resultado é o fortalecimento do sentimento de impunidade, o desestímulo à denúncia e a consequente perpetuação do ciclo de violência doméstica.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base nesta pesquisa, é possível concluir que a falha identificada no caso de José Geraldo Pinheiro não se restringe a um equívoco pontual, mas evidencia um erro estrutural do Judiciário brasileiro ao tratar violência psicológica e ameaça verbal como delitos de menor gravidade, subestimando o risco concreto imposto à vítima. Esse entendimento gera o sentimento de impunidade no agressor, desestimula as vítimas a realizarem denúncias e perpetua o ciclo de violência doméstica. Para garantir a efetividade das audiências de custódia, especialmente em casos de violência doméstica, homicídios e roubos a mão armada, é necessária a adoção de critérios avaliativos específicos para cada natureza delitiva, bem como de medidas de monitoramento mais rigorosas, como o uso de tornozeleira eletrônica ou, quando os elementos do caso assim o exigirem, a decretação de prisão preventiva imediata.

4 REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 mai. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília: Presidência da República, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 22 mai. 2026.

CALIAN, Igor. **Homem é preso duas vezes em dois dias por esfaquear a ex-mulher na Grande SP**. 2024. Disponível em: https://www.band.com.br/noticias/homem-e-preso-duas-vezes-em-dois-dias-por-esfaquear-a-ex-mulher-na-grande-sp-202407281132. Acesso em: 22 mai. 2026.